



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722747/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.130 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente DOCTOR'S INFO COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMATIZAÇÃO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por voto de qualidade**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2013, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart que votavam por dar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 15 de maio de 2014, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/9) e ratificou o entendimento da DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 638437, de 03 de setembro de 2012 (fls. 10), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011*”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil
LOTE 004/2012	NÚMERO AR: 33431445
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SBC Nº 638437, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:	
Nome Empresarial: DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTDA ME CNPJ: 04.687.518/0001-04	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico < http://www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.	
Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2/9), alegando, em síntese, que teria regularizado todos os seus débitos tempestivamente. Juntou documentos e pediu o cancelamento da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/BSB, os autos foram baixado em diligência na data de 21/08/2013 (fls. 252/253) a fim de que a Unidade de origem informasse e providenciasse:

- a) a anexação ao processo, dos débitos que ensejaram a emissão do ADE nº 638437;
- b) fosse cientificado o contribuinte do teor do despacho, dos débitos e do resultado da diligência, abrindo-lhe novo prazo para se manifestar a respeito;
- c) após esse prazo e observando-se as alegações apresentadas pelo contribuinte, informar se os débitos de que trata o referido ato de exclusão foram efetivamente regularizados, seja por parcelamento ou mesmo pagamento, dentro do prazo permitido pela legislação;
- d) posteriormente retorne os autos à DRJ a fim de que seja apreciado o litígio.

Cumprindo o determinado, a DRF/São Bernardo do Campo/SP juntou documentos (fls. 254/289) e elaborou “Informação Fiscal” (fl. 290) onde expôs:

INFORMAÇÃO FISCAL	
Em atenção aos termos do Despacho nº 190 – 4ª turma da DRJ/BSB, de 21/08/2013, que solicita diligência a respeito dos débitos motivadores da exclusão por meio do ADE/DRF/SBC Nº 638437, temos a informar:	
Em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX verifica-se que os débitos geradores do ADE são as seguintes inscrições de débitos não previdenciários na PGFN – ver tela anexa:	
INSCRIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO
80710014847	R\$ 1.732,93
80610058402	R\$ 1.746,94
80210029114	R\$ 6.117,43
80610058403	R\$ 18.484,36
80611091248	R\$ 8.703,57
80211051150	R\$ 11.382,32
O Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN informa que as inscrições de números 80710014847, 80210029114, 80610058403, 80611091248 e 80211051150 estão na situação “Ativa Ajuizada”, e, a inscrição nº 80610058402 encontra-se na situação “Ativa Encaminhada para Ajuizamento” - tela anexa.	
As inscrições de números 80710014847, 80610058402, 80210029114 e 80610058403 tiveram seus parcelamentos rescindidos eletronicamente na data de 19/05/2011.	
E, para as inscrições de números 80611091248 e 80211051150 a proposta de parcelamento não foi aceita.	
Os débitos de Simples Nacional, período 01/2011 a 11/2011, e os débitos Previdenciários, período 01/2009 a 13/2011, listados no termo “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” referentes ao ADE nº 638437, anexado às fls. 11 no processo em epígrafe, de acordo com as informações contantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão parcelados – telas anexas. Sendo que, os débitos previdenciários: do período de 01/2009 a 13/2019 estão parcelados desde 29/01/2010 e os débitos do período 05/2004 a 08/2012 estão parcelados desde 11/10/2012, e, em relação aos tributos do Simples Nacional, os pedidos de parcelamentos ocorreram nas datas de 03/10/2012, 20/11/2012 e 11/12/2012 – telas anexas	

Intimada a se manifestar, a contribuinte juntou petição (fls. 294/297) e anexou documentos (fls. 298/551), aduzindo que os débitos estariam com exigibilidade suspensa por força parcelamentos vigentes e embargos à execução com oferecimento de bens à penhora.

Voltando à apreciação da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 651/656) negando provimento à MI e ratificando o ADE emitido pela DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP no sentido de excluir a contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“Após a ciência dos débitos motivadores da exclusão (fl. 254), por meio de peça protocolada em 28/11/2013, a contribuinte alega em sua defesa (fls. 294 a 297) que:

a) Os débitos do Simples Nacional do período de 01/2009 a 12/2011 estariam com exigibilidade suspensa, não sendo óbice à permanência no regime do Simples Nacional;

b) Os débitos previdenciários estariam com exigibilidade suspensa, não sendo óbice à permanência no regime do Simples Nacional;

c) No tocante aos débitos supostamente em aberto inscritos em dívida ativa, todos também estariam com suas exigibilidades suspensas;

d) As certidões de dívida ativa nº 807T0014847, 80610058402, 80210029114, 80610058403 estão sendo cobradas na execução fiscal nº 000863065.2010.403.6114 em tramite perante a 2ª Vara Federal / SP – São Bernardo do Campo. Referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa haja vista ter ocorrido penhora de bens no valor total da execução fiscal;

e) No que tange as certidões de dívida ativa nº 80611091248 e 80211051150, estas estão sendo cobradas na execução fiscal nº 000063008.2012.4.03.6114 em tramite perante a 2ª Vara Federal / SP - São Bernardo do Campo. Neste processo já sobreveio decisão judicial reconhecendo que houve duplicidade na cobrança dos valores e com a exclusão já reconhecida judicialmente, a soma dos valores originais dos débitos controlados no processo 13819.400152/2011-05, passou de R\$ 11.131,88 (onze mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 3.619,95 (três mil seiscientos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) conforme cópias em anexo.

Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, motivadores da exclusão do Simples Nacional, são débitos não-previdenciários na PGFN abaixo relacionados:

INSCRIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO
80710014847	R\$ 1.732,93
80610058402	R\$ 1.746,94
80210029114	R\$ 6.117,43
80610058403	R\$ 18.484,36
80611091248	R\$ 8.703,57
80211051150	R\$ 11.382,32

A DRF de origem pesquisou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 255 a 278) e os analisou detalhadamente, extraindo das telas dos sistemas, as seguintes informações:

- I. O Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN informa que as inscrições de números 80710014847, 80210029114, 80610058403, 80611091248 e 80211051150 estão na situação “Ativa Ajuizada”, e, a inscrição nº 80610058402 encontra-se na situação “Ativa Encaminhada para Ajuizamento”.*
- II. As inscrições de números 80710014847, 80610058402, 80210029114 e 80610058403 tiveram seus parcelamentos rescindidos eletronicamente na data de 19/05/2011.*
- III. E, para as inscrições de números 80611091248 e 80211051150 a proposta de parcelamento não foi aceita.*

Pesquisas nos sistemas da RFB e PGFN (fls. 555 a 633) ratificam as conclusões da DRF de origem.

Considerando as alegações da contribuinte, verifica-se que a penhora de bens e a emissão de CDA não se enquadram nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no Art. 151 do CTN.

Sendo assim, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, motivadores da exclusão encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 659/671), no qual rebateu a decisão da DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e da DRJ/BSB e, no mérito, repisou os argumentos de que os débitos estariam todos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos aos quais aderiu ou por embargos ofertados à execução de procedida pela PGFN; reclama, ainda, da retroatividade do ato excludente, citando que a Lei nº 9.317/1996, do SIMPLES FEDERAL, não permitiria tal medida.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 02/06/2014 – fls. 673, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 01/07/2014 – fls. 659), a recorrente está corretamente representada por um de seus sócios e administrador, nos termos de seu contrato social (fls. 15/20), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre estas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem, no caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/São Bernardo do Campo/SP emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 638437, de 03 de setembro de 2012 (fls. 10), mediante o qual a recorrente mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011*”

Após a decisão de 1ª Instância e com suporte na diligência realizada, restaram “em aberto” tão somente os débitos controlados junto à PGFN, conforme tela SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – fls. 254).





[Orientações](#) | [Consulta Operacional](#) | [Trata Exclusão](#) | [Gestão](#)

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional juntos à RFB foram listados com o valor do saldo devido, sem o acréscimo legais. Os débitos juntos à PGFN foram listados com o valor do saldo devido e a situação. A regularização deve ser feita pelo saldo devido atualizado com o acréscimo legais.

CNPJ: 04687518 Nome Empresarial : DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTDA ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080710014847	R\$ 1.732,93
00000080610058402	R\$ 1.746,94
00000080210029114	R\$ 6.117,43
00000080610058403	R\$ 18.484,36
00000080611091248	R\$ 8.703,57
00000080211051150	R\$ 11.382,32

Posição igualmente estampada pela “Informação Fiscal” da Diligência (fls. 290):

INFORMAÇÃO FISCAL

Em atenção aos termos do Despacho nº 190 – 4ª turma da DRJ/BSB, de 21/08/2013, que solicita diligência a respeito dos débitos motivadores da exclusão por meio do ADE/DRF/SBC Nº 638437, temos a informar:

Em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX verifica-se que os débitos geradores do ADE são as seguintes inscrições de débitos não previdenciários na PGFN – ver tela anexa:

INSCRIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO
80710014847	R\$ 1.732,93
80610058402	R\$ 1.746,94
80210029114	R\$ 6.117,43
80610058403	R\$ 18.484,36
80611091248	R\$ 8.703,57
80211051150	R\$ 11.382,32

O Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN informa que as inscrições de números 80710014847, 80210029114, 80610058403, 80611091248 e 80211051150 estão na situação “Ativa Ajuizada”, e, a inscrição nº 80610058402 encontra-se na situação “Ativa Encaminhada para Ajuizamento” - tela anexa.

As inscrições de números 80710014847, 80610058402, 80210029114 e 80610058403 tiveram seus parcelamentos rescindidos eletronicamente na data de 19/05/2011.

E, para as inscrições de números 80611091248 e 80211051150 a proposta de parcelamento não foi aceita.

Os débitos de Simples Nacional, período 01/2011 a 11/2011, e os débitos Previdenciários, período 01/2009 a 13/2011, listados no termo “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” referentes ao ADE nº 638437, anexado às fls. 11 no processo em epígrafe, de acordo com as informações contantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão parcelados – telas anexas. Sendo que, os débitos previdenciários: do período de 01/2009 a 13/2019 estão parcelados desde 29/01/2010 e os débitos do período 05/2004 a 08/2012 estão parcelados desde 11/10/2012, e, em relação aos tributos do Simples Nacional, os pedidos de parcelamentos ocorreram nas datas de 03/10/2012, 20/11/2012 e 11/12/2012 – telas anexas

E que foram listados no Anexo do ADE (fls. 11/13):

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:	
Número de inscrição	Valor Consolidado
00000080710014847	R\$ 1.710,62
00000080610058402	R\$ 1.724,98
00000080210029114	R\$ 6.040,06
00000080610058403	R\$ 18.249,69
00000080611091248	R\$ 8.592,92
00000080211051150	R\$ 11.237,82

De sua parte a recorrente alegou, em relação a estes débitos, o seguinte:

As certidões de dívida ativa nº **80710014847**, **80610058402**, **80210029114**, **80610058403** estão sendo cobradas na execução fiscal nº 0008630-65.2010.403.6114 em tramite perante a 2ª Vara Federal / SP - São Bernardo do Campo.

Referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa haja vista ter ocorrido penhora de bens no valor total da execução fiscal – (DOC. 04: auto de penhora lavrado).

E, depois de reproduzir decisões judiciais que entendeu lhe aproveitar, prosseguiu afirmando:

No que tange as certidões de dívida ativa nº **80611091248** e **80211051150**, estas estão sendo cobradas na execução fiscal nº 0000630-08.2012.4.03.6114 em tramite perante a 2ª Vara Federal / SP - São Bernardo do Campo.

Neste processo já sobreveio decisão judicial reconhecendo que houve duplicidade na cobrança dos valores e com a exclusão já reconhecida judicialmente, a soma dos valores originais dos débitos controlados no processo 13819.400152/2011-05, passou de R\$ 11.131,88 (onze mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 3.619,95 (três mil seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) conforme cópias em anexo.

Em suma, dos débitos inseridos nas seis CDA, quatro estariam com a exigibilidade suspensa e os dois remanescentes apresentariam irregularidades em razão de cobrança em duplicata, objeto de exceção de pré-executividade parcialmente acolhida pelo Magistrado de 1ª Instância, de modo que sua exclusão do regime simplificado seria indevida.

A decisão recorrida entendeu de forma diversa, assentando que a medida judicial apresentada e relativa aos embargos ofertados não seria apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Postos os fatos e argumentos, ao voto.

DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF) E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

De plano, impendem alguns comentários sobre a execução fiscal, a suspensão da exigibilidade, a legislação tributária e a LEF.

A Lei nº 6.830/1980 (LEF), expressamente dispõe sobre os “embargos à execução” em seu artigo 16, *verbis*:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º – No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º – Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Note-se que referido mandamento legal **nada estabelece** quanto aos efeitos decorrentes do recebimento dos embargos à execução fiscal, mais especificamente, **se tal medida implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.**

Com isso, durante largo espaço temporal, doutrina e jurisprudência convergiram no entendimento de que, *in casu*, caberia aplicar subsidiariamente à LEF, nos casos em que houvesse omissão processual, os parâmetros do CPC/1973, artigo 739¹, como se vê na lição de Leandro Paulsen:

“Os Embargos suspendem a execução. Dispõe os §§ 1º a 3º do art. 739 do CPC, acrescentados pela lei 8.953/94: “§1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. §2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. §3º O oferecimento dos embargos por um dos

¹ Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295.

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\) \(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\) \(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\) \(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

I - quando intempestivos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

II - quando inepta a petição (art. 295); ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

III - quando manifestamente protelatórios. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante” (in Direito Processual Tributário : Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência – Porto Alegre – Livraria do Advogado- 2003 - p. 203 – destaque acrescido).

Esse entendimento de que a ação de embargos à execução fiscal também acarretava a suspensão do executivo fiscal, a exemplo do que ocorria na execução civil em face da aplicação supletiva do Código de Processo Civil à Lei de Execuções Fiscais (art. 1º da Lei 6.830/80)², **durou até a edição da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006** que revogou o artigo 739 do Código de Processo Civil de 1973 e nele introduziu o artigo 739-A.

Segundo o então novel dispositivo, os embargos opostos pelo executado **não mais possuíam o efeito suspensivo como regra**, ou seja, por aplicação acessória do art. 739-A do Código de Processo Civil à LEF (Lei nº 6.830/1980), os embargos não mais adiam a execução fiscal, **cabendo ao juiz**, mediante requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo, situação adotada e consolidada no CPC atualmente vigente (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 919), *verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz **poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos** quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos **poderá**, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (negritou-se).

² Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Assim, o efeito suspensivo que decorria da simples oposição dos embargos (art. 739, do CPC/1973), **a partir de 2006**, inicialmente em razão da promulgação da Lei nº 11.382/2006 e depois com o atual CPC/2015, **passou a exigir decisão fundamentada do Magistrado**, observados os requisitos presentes no art. 739-A (CPC/1973) e, depois, no art. 919, do CPC/ 2015, **restando alterada toda a sistemática anterior**.

Dessa forma, “a suspensão da execução, que antes era ope legis, dependendo de simples apresentação dos embargos, com a reforma passou a ser ope judicis, isto é, decorre de decisão proferida pelo juiz à luz dos requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A”³, cabendo ao Magistrado atentar-se o pedido para que os embargos tenham efeito suspensivo apresenta solidamente os requisitos exigidos de, **a)** relevância da fundamentação; **b)** risco manifesto de dano grave de incerta ou difícil reparação; e, **c)** garantia da execução.

Resumindo, os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não mais serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

DO CASO CONCRETO

Feitas estas breves ponderações, já se pode voltar ao caso concreto.

Como visto, a alegação da recorrente é de que as execuções contra ela perpetradas pela Fazenda Pública Federal estariam com exigibilidade suspensa pela oposição de ações de embargos e de exceção de pré-executividade. Além disso, teriam ocorrido penhoras de bens e “on line” na sua conta bancária.

Pois bem, já dito atrás, a partir de 2006 os embargos não mais operam efeito suspensivo automático à execução, impondo a manifestação expressa do Juiz. Essa informação, em nenhum dos processos, consta dos autos.

Todavia, abstraindo momentaneamente esse aspecto, há que se analisar os argumentos da recorrente de que a penhora de bens ou de dinheiro (conta bancária) teria o efeito de “suspender” a exigibilidade dos débitos. Para dar suporte às suas aduções, juntou jurisprudência.

Veja-se o resumo dos processos e a situação de cada um deles e as respectivas inscrições em dívida ativa:

<u>PROCESSO JUDICIAL</u>	<u>CDA</u>	<u>PENHORA – DATA – FLS.</u>
0008630-65.2010.4.03.6114	80 2 10 029114-49	bens – 16/05/2011 - fls. 105

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V. 3.

0004724-33.2011.4.03.6114	80 6 10 058402-07	bens – 09/02/2012 – fls. 109
	80 6 10 058403-98	
	80 7 10 014847-48	
0000630-08.2012.4.03.6114	80 2 11 051150-33	“on line” – 13/04/2011 – fls. 165
	80 6 11 091248-93	

Resumindo, na linha proposta pela recorrente, os seis débitos estariam com exigibilidade suspensa, impondo o cancelamento da exclusão.

Faço uma leitura diferente da situação.

Primeiramente porque, como dito acima, não mais se opera hoje o efeito suspensivo pela mera interposição dos embargos (art. 739, do CPC/1973), sendo, **a partir de 2006**, inicialmente em razão da promulgação da Lei nº 11.382/2006 e depois com o atual CPC/2015, **OBRIGATÓRIO** que haja **decisão fundamentada do Magistrado**, observados os requisitos exigidos no art. 739-A (CPC/1973) e, depois, no art. 919, do CPC/ 2015.

Em outro dizer, a suspensão da execução é decorrente e resultado da decisão do Juiz, observados os requisitos já elencados anteriormente neste voto.

Em suma, não basta a oposição dos embargos à execução (como comprovado nos autos – fls. 45/52), antes é preciso haver **DECISÃO** prolatada pelo Magistrado definindo os limites e os efeitos que se irradiarão em razão dos referidos embargos.

Ora, este requisito, **ímpar** para o deslinde do caso aqui tratado, ou seja, a necessária **DECISÃO** não foi trazida aos autos pela recorrente, a quem caberia o ônus de tal providência, posto que por ela alegado (CPC, art. 373, II).

De outro lado, ainda que haja a penhora de bens ou o bloqueio na conta bancária da devedora, este procedimento, relevante para o caráter processual da LEF (Lei nº 6.830/1980), não projeta efeitos sob o ângulo do Direito Tributário, mais especificamente no que tange ao instituto “suspensão da exigibilidade do crédito”, matéria tratada no artigo 151 do CTN de forma exaustiva:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Quisesse o legislador que a entrega de bens à penhora tivesse os mesmos efeitos da “**moratória**”, do “**depósito do seu montante integral**”, “**das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo**”, etc., teria inserido tal dispositivo dentre os acima listados, até porque isso já ocorreu pós-edição do Código, com a “**concessão de medida liminar em mandado de segurança**” e com o “**parcelamento**”, incluídos **muito depois** da entrada em vigor do CTN e da própria LEF.

Não fez.

Desse modo, com a devida vênia aos entendimentos divergentes, penso que a norma da LEF e os atos praticados nos processos de execução fiscal, inclusive a eventual penhora de bens ou mesmo de dinheiro, circunscrevem-se aos seus estritos limites periféricos.

Nessa linha, bom não olvidar, a sólida jurisprudência do STJ (negrito):

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.597 - RS (2010/0121145-1) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : COMERCIAL DE COUROS FASOLO LTDA ADVOGADO : AUGUSTO T SALTON E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 17, V, DA LC 123/06. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES.

1. A simples garantia da execução fiscal por penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não atende ao requisito do art. 17, V, da LC 123/06 para fins de ingresso ou permanência da empresa no Simples Nacional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial não provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto por COMERCIAL DE COUROS FASOLO LTDA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao apelo fazendário e à remessa de ofício por entender que a existência de execução fiscal com penhora e embargos não atende ao requisito de regularidade fiscal, previsto no art. 17, V, da LC 123/06, para fins de ingresso ou permanência da empresa no Simples Nacional, pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 151 do CTN.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ARTIGO 17, V, DA LC Nº 123/2006.

1. A exigência do artigo 17, V, da LC nº 123/2006 não afronta o princípio da isonomia, uma vez que o sistema de recolhimento instituído para as microempresas e empresas de pequeno porte já vem a beneficiar tais contribuintes. A regularidade fiscal exigida é um dos requisitos para que as empresas beneficiadas mantenham-se no sistema, deve, portanto ser respeitada.

2. **A existência de execução fiscal com penhora e embargos não atende ao requisito da regularidade fiscal, pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 151 do CTN.** O SIMPLES constitui um benefício, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas e optar pelo sistema tributário. Não se tratando de imposição legal, não cabe a discussão das condições instituídas legalmente (e-STJ fl. 150). Alega a recorrente que o aresto viola o disposto no art. 17, V, da LC 123/06, pois entende que a existência de execução fiscal garantida por penhora e contra a qual ajuizou-se embargos do devedor é suficiente para demonstrar a regularidade fiscal da empresa, garantindo sua permanência no Simples Nacional. Contrarrazões ofertadas (e-STJ fls. 170-172). Admitido o apelo na origem (e-STJ fls. 174-175), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos de recorribilidade, conhecimento do recurso. **A questão controvertida resume-se em definir se a garantia da execução fiscal por meio de penhora é suficiente, ou não, para suspender a exigibilidade do crédito tributário para fins de permanência da empresa no regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06.** A discussão encontra-se pacificada nas duas Turmas de Direito Público desta Corte, nos exatos termos do que decidiu a Corte regional, entendendo que a simples garantia da execução fiscal por penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não atendido, portanto, o requisito do art. 17, V, da LC 123/06 para permanência da empresa no Simples Nacional. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. –

A penhora realizada em execução fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, portanto é legítimo o indeferimento de inclusão da recorrente no SIMPLES. Hipótese não prevista no art. 151 do CTN. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.213.449/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 03.06.2011); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. SÚMULA 283/STF. DÉBITOS FISCAIS SEM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. MIGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a negativa de vigência ao art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Dicção da Súmula 283/STF.

4. É legítima a vedação da migração automática das empresas optantes pelo denominado "Simples Nacional", instituído pela LC n. 123/06, caso existam débitos fiscais pendentes, sem a exigibilidade suspensa. 5. Recurso especial não-provido (REsp 1.114.746/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.09.10);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN.

1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora.

2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido (RMS 27.869/SE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02.02.2010);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário). [...]

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de

pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido (RMS 27.473/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 07.04.11). Portanto, estando o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de março de 2012. Ministro Castro Meira Relator

(STJ - REsp: 1201597 RS 2010/0121145-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 29/03/2012).”

Pela pertinência, vale a pena pinçar alguns excertos:

1. A simples garantia da execução fiscal por penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não atende ao requisito do art. 17, V, da LC 123/06 para fins de ingresso ou permanência da empresa no Simples Nacional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. A existência de execução fiscal com penhora e embargos não atende ao requisito da regularidade fiscal, pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 151 do CTN.

A questão controvertida resume-se em definir se a garantia da execução fiscal por meio de penhora é suficiente, ou não, para suspender a exigibilidade do crédito tributário para fins de permanência da empresa no regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06. A discussão encontra-se pacificada nas duas Turmas de Direito Público desta Corte, nos exatos termos do que decidiu a Corte regional, entendendo que a simples garantia da execução fiscal por penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não atendido, portanto, o requisito do art. 17, V, da LC 123/06 para permanência da empresa no Simples Nacional. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados

A penhora realizada em execução fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, portanto é legítimo o indeferimento de inclusão da recorrente no SIMPLES.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

Com isso, penso que a eventual tentativa de aplicação do artigo 206 do CTN ao caso tratado se esvai.

Veja-se:

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade

Por fim, na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPensa POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em

execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Nessa visão, irretocável a decisão da DRJ de entender que a simples oposição dos embargos não implicaria a suspensão da exigibilidade, ou seja, o crédito tributário estava plenamente exigível e assim configurada a vedação trazida pelo artigo 17, V, da LC nº 123/2006,⁴ para fins de ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL.

CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2012, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2013, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:***

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

⁴ ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

